

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► B

DECISÃO DA COMISSÃO

de 25 de Julho de 1995

que estabelece a certificação sanitária dos produtos da pesca provenientes dos países terceiros ainda não abrangidos por uma decisão específica

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(95/328/CE)

(JO L 191 de 12.8.1995, p. 32)

Alterada por:

	Jornal Oficial		
	n.º	página	data
► <u>M1</u> Decisão 97/588/CE da Comissão de 28 de Julho de 1997	L 238	46	29.8.1997
► <u>M2</u> Decisão 98/418/CE da Comissão de 30 de Junho de 1998	L 190	53	4.7.1998
► <u>M3</u> Decisão 98/739/CE da Comissão de 14 de Dezembro de 1998	L 354	64	30.12.1998
► <u>M4</u> Decisão 2001/67/CE da Comissão de 23 de Janeiro de 2001	L 22	41	24.1.2001
► <u>M5</u> Decisão 2004/109/CE da Comissão de 29 de Janeiro de 2004	L 32	17	5.2.2004

**DECISÃO DA COMISSÃO****de 25 de Julho de 1995****que estabelece a certificação sanitária dos produtos da pesca provenientes dos países terceiros ainda não abrangidos por uma decisão específica****(Texto relevante para efeitos do EEE)****(95/328/CE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 11.º,

Considerando que, nos termos do artigo 11.º da Directiva 91/493/CEE, a Comissão fixou as condições especiais de importação dos produtos da pesca relativamente a um número importante de países determinados;

Considerando que, no respeitante às importações de produtos da pesca provenientes de países terceiros ainda não abrangidos por este tipo de decisão, é conveniente, numa primeira fase, estabelecer um modelo-padrão de certificado sanitário, a fim de evitar uma perturbação do comércio;

Considerando que a adopção de um certificado sanitário padrão proporciona efeitos positivos tanto para os operadores como para os serviços de controlo e facilita a livre circulação, na Comunidade, dos produtos da pesca importados;

Considerando que o modelo de certificado sanitário estabelecido pela presente decisão tem um carácter provisório, sendo aplicável por um período limitado a dois anos durante os quais podem ser adoptadas decisões especiais; que, em consequência, o certificado provisório deixa de ser aplicável sempre que seja adoptada uma decisão especial relativamente a um país determinado;

Considerando que os controlos veterinários dos produtos da pesca importados devem ser efectuados em conformidade com o disposto na Directiva 90/675/CEE do Conselho, de 10 de Dezembro de 1990, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes dos países terceiros introduzidos na Comunidade ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia; que estes controlos prevêm a apresentação de um certificado sanitário que acompanhe os produtos importados;Considerando que a adopção de um modelo-padrão de certificado sanitário não prejudica as condições especiais de importação adoptadas relativamente a um determinado país terceiro após avaliação da situação sanitária *in loco* pelos peritos da Comissão;

Considerando que é conveniente não exigir o certificado sanitário supramencionado relativamente aos produtos da pesca definidos no segundo parágrafo do artigo 10.º da Directiva 91/493/CEE, atendendo ao estatuto especial destes últimos;

Considerando que, em conformidade com o artigo 10.º da Directiva 91/493/CEE, é conveniente prever que o certificado sanitário ateste que as condições de produção, armazenagem e transporte dos produtos da pesca destinados à Comunidade sejam pelo menos equivalentes às fixadas na Directiva 91/493/CEE e nos seus textos de aplicação;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

⁽¹⁾ JO n.º L 268 de 24. 9. 1991, p. 15.

⁽²⁾ JO n.º L 373 de 31. 12. 1990, p. 1.

▼B

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Os lotes de produtos da pesca introduzidos nos territórios definidos no anexo I da Directiva 90/675/CEE devem ser provenientes de um estabelecimento aprovado e inspeccionado pelas autoridades competentes do país terceiro e ser acompanhados de um certificado sanitário original numerado que ateste que as condições sanitárias de produção, manipulação, transformação, embalagem e identificação dos produtos são pelos menos equivalentes às fixadas pela Directiva 91/493/CEE. O modelo do certificado sanitário consta do anexo da presente decisão.

2. Contudo, esta exigência não é aplicável aos produtos da pesca referidos no segundo parágrafo do artigo 10.º da Directiva 91/493/CEE.

Artigo 2.º

O certificado sanitário referido no n.º 1 do artigo 1.º deve ser constituído de uma única folha e deve ser redigido, pelo menos, numa das línguas oficiais do país de introdução na Comunidade, e, se for caso disso, numa das línguas do país de destino.

Artigo 3.º

O certificado sanitário previsto na presente decisão não é aplicável aos produtos da pesca provenientes de um país terceiro para o qual estejam fixadas condições especiais de importação.

Artigo 4.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Julho de 1995, ► **M5** até 31 de Dezembro de 2005. ◀

Artigo 5.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

▼ **M4**

ANEXO

CERTIFICADO SANITÁRIO
relativo aos produtos da pesca e da aquicultura destinados à exportação para a Comunidade Europeia

N.º de referência

País de expedição:	
Autoridade competente ⁽¹⁾ :	

I. Identificação dos produtosDescrição dos produtos da pesca - da aquicultura ⁽²⁾:

— Espécie (nome científico):

— Estado e natureza do tratamento ⁽³⁾:

Número de código (eventual):

Natureza da embalagem:

Número de unidades de embalagem:

Peso líquido:

Temperatura de armazenagem e de transporte requerida:

II. Origem dos produtos

Nome(s) e número(s) de aprovação/registo oficial do(s) estabelecimento(s), navio(s)-fábrica, entreposto(s) frigorífico(s) aprovados ou navio(s) congelador(es) registado(s) pela autoridade competente para exportação para a Comunidade Europeia:

.....

III. Destino dos produtos

Os produtos são expedidos

de:
(local de expedição)para:
(país e local de destino)

pelo seguinte meio de transporte:

Nome e endereço do expedidor:

.....

Nome do destinatário e endereço do local de destino:

.....

⁽¹⁾ Nome e endereço.⁽²⁾ Riscar o que não interessa.⁽³⁾ Vivos, refrigerados, congelados, salgados, fumados, em conserva, etc.

▼ **M4****IV. Atestado sanitário**

O inspector oficial certifica que os produtos da pesca ou da aquicultura acima designados:

1. — Foram capturados, desembarcados e, se for caso disso, embalados, manipulados, marcados, preparados, transformados, congelados, descongelados armazenados e transportados em condições pelo menos equivalentes às estabelecidas na Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca;
 - foram submetidos os controlos sanitários pelo menos equivalentes aos estabelecidos na Directiva 91/493/CEE e suas decisões de aplicação;
 - não provêm de espécies tóxicas ou que contenham biotoxinas.
2. Além disso, no caso dos moluscos bivalves congelados ou transformados, estes últimos foram colhidos em zonas de produção submetidas a condições pelo menos equivalentes às fixadas pela Directiva 91/492/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que estabelece as normas sanitárias que regem a produção e a colocação no mercado de moluscos bivalves vivos.

O abaixo-assinado, inspector oficial, declara ter conhecimento das disposições fixadas pelas Directivas 91/492/CEE e 91/493/CEE e pela Decisão 97/296/CE.

Feito em em

(local) (data)



.....
(assinatura do inspector oficial) (*)

.....
(nome em maiúsculas, título e cargo do signatário)

(*) O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da das outras menções do certificado.